

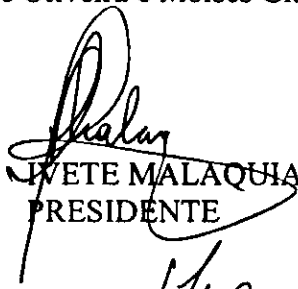


**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** 11041.000573/2004-13  
**Recurso nº** 157.064 - Ano: 2000  
**Assunto** IRF - Ex.: 2000  
**Resolução nº** 102-02.419  
**Data** 23 de janeiro de 2008  
**Recorrente** GILBERTO AMARO MIRANDA MACHADO-ME  
**Recorrida** 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
PRESIDENTE

  
SILVANA MANCINI KARAM  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Naurý Frágoso Tanaka, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Luiza Helena Galante de Moraes (Suplente convocada).

## Relatório

O interessado acima indicado recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela instância administrativa “a quo”, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em resumo, o contribuinte foi autuado em R\$ 23.058,51 à título de IRRF com os devidos acréscimos legais. A multa é de 75%. O lançamento foi tipificado como pagamento sem causa e/ou de operação não comprovada, nos períodos apontados na decisão da DRJ de origem (fls.130 e seguintes).

Ocorre que contribuinte exerce atividade atacadista de couros e lãs e suas operações são desenvolvidas em sua maior parte, junto a produtores e frigoríficos. A autoridade fiscal, conforme relata à fl. 13, examinou cheques de emissão da sociedade fiscalizada (ME) correspondentes a desembolsos sem causa, entregues a terceiros, sem qualquer comprovação de origem. Há planilha indicativa apensada à fl.94 dos autos.

Não foi apresentado Livro Caixa à autoridade fiscal. O Livro de Registro de Entradas apresenta lançamentos que não coincidem com valor e data com a documentação apresentada pelo contribuinte.

A DRJ de origem ao apreciar e julgar a impugnação apresentada entendeu que apenas um dos cheques emitidos pelo fiscalizado (qual seja, o de n. 490975 no valor de R\$ 1.500,00 – fl.45) teve sua causa comprovada. Portanto, o lançamento de IRRF por pagamento sem causa relativo a todos os demais cheques emitidos deve ser mantido.

Quanto à aplicação da taxa SELIC e a multa de ofício, devem ser mantidas por decorrência legal.

No Recurso Voluntário, o fiscalizado apresenta termos de declaração firmados pelo Frigorífico Independência Ltda. (fl.154), recibos, entre outros documentos.

É o relatório. 

## VOTO

**Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora**

O recurso deve ser conhecido eis que apresentado tempestivamente e conforme os pressupostos de admissibilidade.

O interessado inicialmente, alegou que não tinha livro caixa. Em sede de impugnação entretanto, traz o referido livro apensando-o ao feito.

Alega ademais, que emitiu cheques e os entregou para os frigoríficos fornecedores dos produtos que revende. Outros cheques, alega, foram emitidos para suprimentos de caixa da empresa. Entretanto, as cópias dos cheques apontam outros beneficiários diferentes do frigorífico. Justifica-se o interessado alegando que os cheques foram emitidos ao portador, e os frigoríficos, posteriormente, destinaram o mesmo cheque a outro beneficiário, inclusive preenchendo o nome do novo titular do título.

Consta à fl. 154 (junto ao Recurso Voluntário), uma declaração do Frigorífico Independência confirmando o recebimento dos cheques ao portador no valor de R\$ 5.000,00 (ch. n. 666311) e outro no valor de R\$ 3.361,00 (n. 666312). Consta ainda, que o cheque no valor de R\$ 10.000,00 de n. 490976 foi repassado ao sr. Carlos Marcos R. Da Silva.

Registre-se que há recibo de um dos frigoríficos.

À fl. 156 dos autos, consta declaração do Frigorífico Luzardo Perez alegando ter recebido os cheques ao portador no valor de R\$ 400,00, R\$ 500,00 e R\$ 3.716,00, respectivamente.

Em face das declarações e do contexto dos autos, entendo que a autoridade fiscal deve confirmar as informações prestadas pelo interessado junto aos frigoríficos, através de diligência própria, verificando (i) se há registros de compras realizadas pelo interessado, (ii) se há emissão de nota fiscal dos frigoríficos ao interessado, (iii) se os valores apontados estão contabilizados nos frigoríficos, e ainda, (iv) se existem outros dados nos frigoríficos que possam contribuir para maior segurança do julgamento. ✓

Proponho assim, seja o presente julgamento CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA,  
nos termos do parágrafo precedente.

Sala das Sessões-DF, em 23 de janeiro de 2008.



SILVANA MANCINI KARAM